



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.12 - número 24
janeiro/junho 2007

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.12, n.24, 225p., jan./jun. 2007

A 1ª ELEIÇÃO PRESIDENCIAL NA REPÚBLICA RIO-GRANDENSE

*Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento**

O fato histórico é por demais conhecido. No dia 11 de setembro de 1836, após vitoriar-se no combate havido em Seival contra as forças legalistas de J. Tavares, o então coronel Antonio de Souza Neto proclamou a República Rio-Grandense, tornando-a independente e a desligando das demais províncias do Império. Nesta oportunidade, Bento Gonçalves, na Ilha de Fanfa, estava ou seria preso pelas forças imperiais e remetido ao Rio de Janeiro, onde foi recolhido às masmorras da Fortaleza de Santa Cruz.

No ato de proclamação, se alteravam os rumos da Revolução Farroupilha. Até então, a Província Rio-Grandense se mantinha vinculada ao Império e exteriorizava todo seu respeito à figura de D. Pedro II, Imperador do Brasil. A proclamação fazia do Rio Grande do Sul um novo país, soberano e independente. Souza Neto, ao proclamar a República, não agia com dupla rebeldia: contra o Império e contra os propósitos já declarados pelos farrapos de só quererem um tratamento mais justo da Província pelo Império, nomeando-se um presidente digno e rio-grandense e não *déspotas de fancaria*.¹

O ato de Souza Neto era de rebeldia contra a soberania do Império, mas estava de conformidade com orientação adotada pela chefia militar da Província rebelada. Conforme se lê em jornal da época², foi nomeado para o Comando interino de Armas o major João Manoel de Lima e Silva, isto em 17 de fevereiro

* DESEMBARGADOR APOSENTADO, EX-PRESIDENTE DO TRE/RS.

¹ Carta remetida por Bento Gonçalves ao Regente Padre Diogo Feijó, em outubro de 1835.

² O Mensageiro. n.32. p.2, edição de 26 de fevereiro de 1832.

de 1836. Embora pertencente à família de monarquistas, inclusive seu sobrinho era o Barão de Caxias, João Manoel era republicano convicto. Adepto do republicanismo, começou a alterar os rumos da revolução farrapa.

Tudo ocorreu em Pelotas na casa de Domingos José de Almeida após o major João Manoel ser ferido em conflito no Passo dos Negros com um tiro no rosto, ofendendo-lhe a mandíbula. Ferido, ele foi levado à casa do farroupilha mineiro onde ficou em recuperação. Acrescenta-se que o coronel Neto foi o escolhido para executar o ato, mesmo porque Bento Gonçalves, o líder revolucionário, estava envolvido com o sítio de Porto Alegre. O que pode causar surpresa é Bento Gonçalves não ter sido comunicado. João Manoel, como Comandante de Armas, tinha atribuição para agir como agiu.

Proclamada a República, o próximo ato foi sua instalação oficial. Marcou-se a data de 6 de novembro de 1836, na Vila Piratini, em sessão de sua Câmara de Vereadores. Com a instalação, a finalidade principal era se proceder à eleição do presidente e vice-presidentes da República, cumprindo ao presidente eleito:

[...] convocar, logo que o permitam as circunstâncias, uma Assembleia Geral Legislativa Constitucional da República Rio-Grandense, para formar a Constituição da República, em cujo seio depositará os poderes que se lhe delegam, e governará fielmente este Estado.³

Para a eleição presidencial republicana, o novo Estado não tinha normas eleitorais pertinentes. Isto é perfeitamente compreensível, porque, no dia 6 de novembro de 1836, instalava-se a República e, no mesmo dia, não havia condições de tempo para votar qualquer lei. Fazia-se, no entanto, possível o aproveitamento da legislação do Império? Não seria possível por um único obstáculo. As normas do Império, de natureza eleitoral, não se aplicavam a quaisquer eleições do Executivo, pelas razões lógicas que serão apresentadas abaixo.

No Império, o chefe do Poder Executivo era o imperador, que o acumulava com o Poder Moderador⁴. Nas monarquias, o Imperador não é eleito. A disposição constitucional da época era de que “a dinastia imperante é a do Senhor D. Pedro I, atual Imperador e Defensor perpétuo do Brasil”⁵. As diversas províncias, é verdade, tinham seus presidentes exercendo o Poder Executivo. Entre-

³ Ata da Sessão de Instalação.

⁴ Arts. 98 e 102 da Constituição de 1824.

⁵ Art. 4º da Constituição de 1824.

tanto, o presidente da Província era nomeado pelo imperador, sendo o presidente, por isso, demissível *ad nutum*⁶. Não havia eleição.

As normas referentes aos municípios não dispunham acerca da eleição de prefeito? A resposta exige enfrentamento histórico. Da Independência do Brasil (1822) até a Constituição de 1824, a regulação dos entes municipais obedecia às regras constantes das Ordenações Filipinas, de 1603. Cândido Mendes de Almeida, anotando as Ordenações Filipinas⁷, dizia que “tanto a Cúria Romana, como o Conselho ou Câmara Portuguesa tinham funções judiciárias e administrativas”. Não havia um administrador isolado, ou prefeito.

A Constituição do Império tinha duas normas relativas às municipalidades. Dispunha inicialmente que:

[...] em todas cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas;⁸ e,

[...] as câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.⁹

Acerca de prefeito, ou outro nome que se dê a administrador único, o texto constitucional era omissivo.

Tratava-se, a nosso sentir, de omissão consciente. Três foram os Projetos de Constituição para o Império. Um, elaborado pela Comissão da Assembléia Constituinte, datado de 30 de agosto de 1823, que, em um de seus artigos, previa a existência em cada termo de:

[...] um administrador e executor, denominado decurião, o qual será presidente da municipalidade, ou câmara do termo, na qual residirá todo o governo econômico e municipal.¹⁰

Outro, elaborado pelo Conselho do Estado, datado de 11 de dezembro de 1823, que previa a existência de Câmaras eleitas, às quais competia “o governo

⁶ Art. 165 da Constituição de 1824.

⁷ Livro I, Título LXVI, Nota 1.

⁸ Art. 167.

⁹ Art. 168.

¹⁰ Art. 211.

econômico e municipal das mesmas cidades e vilas”¹¹. E o terceiro, que foi o da Constituição outorgada e que, no referente às municipalidades, repetia o que dispusera o Projeto do Conselho do Estado.

Deste modo não é difícil concluir que a Constituição Imperial de 1824, tendo à frente duas soluções diversas – uma com aceitação de administrador isolado, o decurião, que equivaleria ao moderno prefeito, e outra com o governo econômico e municipal entregue à Câmara de Vereadores eleita -, optou por rejeitar a primeira proposta acolhendo a segunda. No brilhante estudo escrito por Victor Nunes Leal¹², a respeito do tema é dito que “nem concebia o espírito da época reunir as funções executivas num órgão separado”.

Assim, o Império não tinha nenhuma lei eleitoral relativa à eleição de poder executivo em qualquer nível que pudesse ser utilizada pela República na eleição de seu presidente. Existia, é verdade, a lei regulamentar de 1º de outubro de 1828 que tratava das câmaras municipais. Porém, face à inferioridade hierárquica, não poderia alterar o texto constitucional. Ao contrário, no artigo 24, reafirmou a orientação constitucional: “As Câmaras são corporações meramente administrativas...”.

Não obstante tudo o que foi explicitado até agora, algumas regras quanto à capacidade eleitoral ativa constantes da Constituição Imperial foram consideradas na eleição do Presidente da República Rio-Grandense. A necessidade de ser rio-grandense e habitante do território que, no momento, estivesse sob o domínio farroupilha. Vedação de voto para as mulheres. Os do sexo masculino maiores e livres, para terem direito de votar, deviam professar a religião católica, apostólica e romana. Na época o voto era censitário, só podendo votar os que tivessem determinada renda líquida anual fosse por bens de raiz, comércio, indústria ou emprego.

Alguns exemplos tornam mais clara a afirmação. Conforme anota a professora Hilda A. H. Flores¹³, muitos alemães – entre eles, Hermann von Salisch, Otto von Heise, Cristiano Klingelhoeffer e outros – participaram da Revolução Farroupilha como adeptos farrapos. Eram imigrantes chegados na Província entre 1824 e 1830. Não tiveram direito a voto na eleição presidencial por serem estrangeiros e, mesmo que naturalizados, não professavam a religião católica. Os escravos, por não serem livres, e os pobres, por não satisfazerem o requisito censitário, não votavam.

O colégio eleitoral, ou eleitorado, que se compunha dos votantes que es-

¹¹ Art. 167.

¹² LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 2.ed. São Paulo: Alfa-Omega, p.115.

¹³ FLORES, Hilda A. H. *História da Imigração Alemã no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: EST, 2004. p.37.

colheriam o presidente da República, era pequeno e diminuto porque o local de votação era um só e a Província estava em situação de guerra, o que dificultava o deslocamento das pessoas. Também compunham o eleitorado os vereadores do Município de Piratini. Na verdade, afora os vereadores e outros populares, votaram na grande maioria os líderes farroupilhas: Souza Neto, Vasconcelos Jardim, Domingos José de Almeida, Joaquim Pedro Soares, Joaquim Teixeira Nunes, José Mariano de Mattos, Ulhoa Cintra, Antonio Vicente da Fontoura e outros.

O major João Manoel de Lima e Silva, que era o Comandante de Armas do governo rebelde, esteve ausente por grave moléstia, mas seu direito de voto foi exercido através de ofício. Conta Morivalde Calvet Fagundes¹⁴ que, no ofício:

João Manoel comunicava que, em face de sua grave moléstia, não podia comparecer à referida sessão [...] Quanto à pessoa que, na sua opinião, deveria ser indicada para o cargo de presidente da República, o seu voto recaía no cidadão José de Oliveira Guimarães.

Todos os outros votaram em sufrágio posto na urna.

Chama a atenção que outros líderes farroupilhas não votaram. Nas pesquisas que fizemos a respeito de alguns ausentes, tudo se esclareceu. Bento Gonçalves, o líder maior, estava, em novembro de 1836, preso na cidade do Rio de Janeiro na Fortaleza de Santa Cruz. Também estavam aprisionados no mesmo local Onofre Pires, Corte Real, Pedro Boticário e Marciano Pereira Ribeiro, que fora presidente da Província colocado pelos farroupilhas. Outros tantos farrapos estavam, no dia da eleição, na frente de combate enfrentando os imperiais.

A apuração dos votos foi efetivada tão logo encerrada a votação, sendo órgão apurador a Câmara de Vereadores de Piratini. Lavrou-se ata, donde consta a seguinte passagem:

[...] a maioria absoluta de votos recaiu na pessoa do distinto patriota o Exmo. Coronel Bento Gonçalves da Silva e, durante seu impedimento, na do cidadão José Gomes de Vasconcelos Jardim, e que para vice-presidentes foram eleitos os cidadãos Antonio Paulo da Fontoura, o coronel José Mariano de Mattos, o coronel Domingos José de Almeida, e o cidadão Inácio José de Oliveira Guimarães.

¹⁴ FAGUNDES, Morivalde Calvet. **História da Revolução Farroupilha**. Porto Alegre: EDUCS/EST/MARTINS, 1984. p.185.

O voto exercido na eleição do presidente da República Rio-Grandense tinha características específicas, numa visão comparativa com os tempos modernos. Hoje se discute se o voto é obrigatório ou facultativo. Sempre entendemos que só há voto obrigatório, no sentido de ser dever do eleitor, quando a imposição é prevista e indicada em lei. O silêncio a respeito afirma que é facultativo, isto é, ser o voto exclusivamente direito cívico do eleitor, que o exercerá ou não de acordo com sua vontade. Na República Rio-Grandense, no dia 6 de novembro de 1836, nenhuma lei existia acerca da matéria. O voto, por isso, era *facultativo*.

O voto, além de não ser obrigatório, era *direto*. Ninguém seria votado para, num colégio eleitoral, escolher o presidente da República. O eleitor sufragava aquele que ele queria para presidente, sem intermediação. Foi como exerceu o voto o comandante de Armas Lima e Silva escolhendo um nome para presidente. Inclusive, deste voto se chega a outra qualificação: o voto *não era necessariamente secreto*. Induvidoso que o voto do major João Manoel, identificada sua preferência perante os demais eleitores, foi voto em aberto. No entanto, para os demais, que depositaram o voto na urna, foi secreto.

As restrições que existiam para o ato de votar afastavam do voto a característica de universal. Impedida a mulher de votar, existindo o voto censitário e a necessidade para ser eleitor de professar a religião católica, apostólica e romana, só serviam para definir a República Rio-Grandense como elitista; difícil entendê-la democrática. O voto era *não-universal*. Por fim, qualificava-se o voto para presidente da República como *pretensamente periódico*. Durante todo o período republicano, que durou quase nove anos, só houve uma eleição para presidente. A temporariedade do mandato presidencial ficou na pretensão.

Com efeito, a liderança intelectual da Revolução exercida pelo major João Manoel de Lima e Silva pretendia o término do governo monárquico, que representava governo sem limite de tempo e comando governamental de uma dinastia, para substituí-lo pela república que era forma de governo cujo comando político era escolhido por eleição e para exercício durante tempo limitado. Falar ou pensar em eleição presidencial republicana era definir o mandato para tempo certo.

É verdade que a ata da eleição não falava em limite temporal do mandato por prazo fixo. A ata da eleição, no entanto, é expressa que ao eleito competia convocar a Assembléia Geral Constitucional e Legislativa, “logo que o permitam as circunstâncias”. A Assembléia, ao aprovar a Constituição, é que definiria prazo certo do mandato presidencial. É a interpretação que se deve fazer da ata, mesmo que a Constituição não tenha sido aprovada. O voto, por isso, era *pretensamente periódico*. Jamais poderia ser entendido como de forma diferente.

A expressão usada na ata de 6 de novembro de 1836, “a maioria absoluta de votos recaiu na pessoa do distinto patriota” Bento Gonçalves, esclarece mais um detalhe específico da eleição presidencial. Entendemos que constar da ata

que fora alcançada a maioria absoluta e, por isso, Bento Gonçalves estava eleito presidente, era esclarecedor de que a maioria absoluta era básica para a eleição. Não bastava a maioria simples, isto é, a que representasse o maior número de votos dados a um candidato. A maioria absoluta equivale, no mínimo, a cinquenta por cento mais um dos votos. Este entendimento é alcançado por simples interpretação.

Como é sabido, a República Rio-Grandense jamais teve Constituição aprovada. Eleita a Assembléia Constitucional e Legislativa, os deputados eleitos não aprovaram o texto constitucional por ter sido dissolvida a Assembléia. O texto constitucional constou somente de projeto impresso em Alegrete no ano de 1843. Quanto ao tema da eleição presidencial, os redatores do projeto redigiram um artigo:

O Presidente será eleito em Sessão Permanente pela Assembléia Geral no dia 1º de julho do segundo ano de cada legislatura – que seria de quatro anos¹⁵ – por votação nominal à pluralidade de votos expressados em cédulas assinadas pelos sufragantes, e lidas pelo Secretário.¹⁶

Projeto de Constituição não tem eficácia normatizante, por não atendido o processo de aprovação. No entanto, indiscutível que tal projeto indique alguma tendência. O artigo 99, conforme redigido, se baseia nos princípios de que a eleição presidencial se faria por voto indireto, periódico – visto que a eleição deveria ser a cada dois anos –, não necessariamente secreto – assinatura de cédula e leitura pelo secretário – e não-universal – mantinham-se o voto censitário, a vedação às mulheres, etc. Também havia o requisito da *pluralidade dos votos expressados*, com o mesmo significado da maioria absoluta.

Lembrando que a Constituição Republicana de 1891, a primeira outorgada no Brasil logo após a proclamação da República, adotou, para a eleição do presidente, o critério de maioria absoluta de votos¹⁷, enquanto a Constituição de 1934 falava em maioria de votos¹⁸, a de 1946 não se definia expressamente, mas, pela Emenda Constitucional n. 9/64, dizia maioria absoluta¹⁹, e a atual, no artigo 77, também em maioria absoluta – pode-se afirmar que os farroupilhas rio-grandenses foram pioneiros em adotar, em eleições presidenciais, a tese da maioria absoluta de votos. Os historiadores não examinam este aspecto.

¹⁵ Art. 47.

¹⁶ Art. 99.

¹⁷ Art. 47.

¹⁸ Art. 52.

¹⁹ Art. 81.